



INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL: PREOCUPAÇÕES NAS RELAÇÕES DE CONSUMO E NAS NOVAS PRÁTICAS JURÍDICAS

ARTIFICIAL INTELLIGENCE: CONCERNS IN CONSUMER RELATIONS AND NEW LEGAL PRACTICES

INTELIGENCIA ARTIFICIAL: PREOCUPACIONES EN LAS RELACIONES CON EL CONSUMIDOR Y NUEVAS PRÁCTICAS JURÍDICAS

 <https://doi.org/10.56238/levv16n50-062>

Data de submissão: 17/06/2025

Data de publicação: 17/07/2025

Anaísa Pasqual Salgado Cintra

Especialista em Direito Processual Civil

Instituição: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP)

E-mail: anaisa.salgado@yahoo.com.br

RESUMO

A inteligência artificial foi desenvolvida como um meio de saciar o anseio que o homem tem, desde a Antiguidade, de facilitar seus afazeres, com objetivo primordial de lidar com o grande volume de dados atualmente produzidos. O seu uso está inserido no cotidiano da população, muitas vezes de forma imperceptível. Contudo, a sua utilização enfrenta grandes desafios, especialmente nas práticas jurídicas – pelo Poder Judiciário, advocacia e nas relações do consumo. A legislação atual enfrenta grandes desafios em acompanhar essa evolução, especialmente para salvaguardar a transparência e proteger os dados pessoais.

Palavras-chave: Tecnologia. Inteligência Artificial. Práticas Judiciais. Desafios Regulatórios e Relação de Consumo.

ABSTRACT

Artificial Intelligence has been developed as a means to satisfy humanity's needs to simplify and facilitate daily tasks, a need which has been observed since Ancient times. AI is a response to the great data volume currently generated. Its use is embedded in people's daily lives, often in an imperceptible way. However, its implementation faces significant challenges, especially in legal practices—both within the judiciary and the legal profession—and in consumer relations. Current legislation faces major difficulties in keeping up with this evolution, particularly in ensuring transparency and protecting personal data.

Keywords: Technology. Artificial Intelligence. Judicial Practices. Regulatory Challenges and Consumer Relations.

RESUMEN

La inteligencia artificial se desarrolló desde la antigüedad para satisfacer el deseo de la humanidad de simplificar sus tareas, con el objetivo principal de gestionar el inmenso volumen de datos que se produce actualmente. Su uso está integrado en la vida cotidiana de las personas, a menudo de forma imperceptible. Sin embargo, su uso enfrenta importantes desafíos, especialmente en la práctica jurídica: por parte del Poder Judicial, las profesiones jurídicas y en las relaciones de consumo. La



legislación actual se enfrenta a importantes retos para adaptarse a esta evolución, especialmente en la protección de la transparencia y la protección de datos personales.

Palabras clave: Tecnología. Inteligencia Artificial. Prácticas Jurídicas. Desafíos Regulatorios y Relaciones de Consumo.

1 INTRODUÇÃO

A inteligência artificial tem ganhado cada vez mais espaço no dia a dia do ser humano, muitas vezes de modo quase imperceptível. Com a crescente produção de dados e intensificação da digitalização, o homem deixou de ser capaz de processar toda a informação com agilidade e precisão. Nesse cenário, a nova tecnologia surgiu como meio de auxiliar na realização das atividades, sejam domésticas, jurídicas ou mesmo relacionadas ao consumo.

A evolução acelerada dessa tecnologia impõe um desafio ao ordenamento jurídico brasileiro, qual seja, o de acompanhar sua transformação, a fim de garantir o seu uso de forma transparente, ética e em conformidade com os direitos fundamentais.

Nesse contexto, ao consultar a legislação atual, constata-se que ela ainda é insuficiente para enfrentar os desafios impostos, especialmente nas relações de consumo. Tanto é assim que o Projeto de Lei 2338/2023, de relatoria do Senador Rodrigo Pacheco (PSD/MG), é uma tentativa de tentar suprir a lacuna, ainda que não se debruce sobre pontos relevantes como a inteligência artificial generativa. Contudo, expressa a necessidade de aplicação das normas consumeristas, considerando a vulnerabilidade do consumidor que, em muitas situações, sequer é capaz de compreender a complexidade dessa tecnologia.

Do mesmo modo, o Poder Judiciário brasileiro tem demonstrado grande preocupação com o tema, razão pela qual o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) editou inúmeras resoluções e portarias, reforçando o uso da inteligência artificial como apoio, e não substituição dos magistrados. A Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), também destaca que essa tecnologia deve servir como suporte à dos advogados, sem substituição as funções privativas da advocacia.

2 BREVE EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL

O propósito humano de projetar suas habilidades mentais e morais em outros entes é antigo. Aristóteles marca o início do esforço em formalizar o pensamento por meio do silogismo. Por ele, foram instituídas as bases do raciocínio intuitivo, essencial para o desenvolvimento da tecnologia que se tem na atualidade¹.

Ainda na história antiga, não se pode deixar de citar Herão de Alexandria (10 d. C. – 85 d. C.) que deixou grandes contribuições no campo das máquinas automáticas, utilizando materiais simples como cordas, sacos e rodas, de modo a propor máquinas que funcionavam por certo período, sem qualquer intervenção humana².

¹ SILVA. Nilton Correia da. Inteligência Artificial. In: Inteligência Artificial e Direito. Ética, Regulação e Responsabilidade. Coordenado Ana Frazão. São Paulo: RT, 2019.

² NATIONAL GEOGRAPHIC. Invenções gregas: os autômatos de Heron. National Geographic Portugal, [S.l.], 2025. Disponível em: https://www.nationalgeographic.pt/historia/invencoes-gregas-os-automatos-heron_4345. Acesso em: 23 mar. 2025.

No século XVII, surgiram as primeiras máquinas de calcular, cuja tecnologia deu origem aos computadores atuais. Blaise Pascal (1623–1662) foi o responsável por criar a primeira dessas máquinas. Posteriormente, o alemão Gottfried Wilhelm von Leibniz (1646–1716) aprimorou o invento, adicionando funções como multiplicação e divisão.³ Nesse período, surgiram novas tecnologias que automatizavam o cálculo, destacando-se as máquinas de calcular programáveis.

Com o aparecimento dessas novas tecnologias, o ser humano passou a tratar da questão moral acerca da imputação de sentimentos e emoções às máquinas criadas pelo homem. A primeira pessoa a relatar essa questão foi a escritora inglesa Mary Shelley que, em 1818 publicou o célebre livro “Frankenstein”⁴. Até então, a máquina era controlada pelo homem e faltava a ela uma base de conhecimento ou inteligência.

Já no século XIX e início do século XX, as construções matemáticas influenciaram fortemente a criação da inteligência artificial. Dentre elas, é possível mencionar a álgebra booleana, que inspirou o funcionamento de sistemas digitais; a lógica formal, que serviu de base para a construção das provas formais dos sistemas; e o cálculo lambda, que baseou toda a programação universal.

No campo da literatura, vale menção a Isaac Asimov que publicou a obra “Eu, Robô” (em 1950) e a trilogia “Fundação” (a partir de 1951). Os referidos textos tratam da evolução da relação entre seres humanos e robôs, tratando de dilemas morais. Até então, pouco se falava sobre robótica.

Nesse período, Alan Turing, propôs um método (O Jogo da Imitação) que testava a capacidade de uma máquina responder questões de forma semelhante aos humanos. Para ele, as máquinas do futuro deveriam ser capazes de aprender e melhorar os seus próprios programas, já que, até então, os computadores sabiam o que faziam, mas não memorizavam aquilo que faziam⁵.

Alguns anos depois, foi criado um programa denominado “Logic Theorist” projetado para imitar as habilidades humanas de solucionar problemas. Esse projeto foi apresentado no Dartmouth Summer Research Project em Inteligência Artificial (DSRPAI) por John McCarthy e Marvin Minsky, em 1956. Nessa conferência foi proposto o termo “inteligência artificial”, que a definiram como ciência e engenharia de produzir máquinas inteligentes⁶.

Na década de 1960, John McCarthy desenvolveu a primeira linguagem de programação de inteligência artificial, denominada LISP (List Processing). Mais à frente, nas décadas de 1970 a 1980,

³ SILVA, Nilton Correia da. Inteligência Artificial. In: Inteligência Artificial e Direito. Ética, Regulação e Responsabilidade. Coordenado Ana Frazão. São Paulo: RT, 2019.

⁴ <https://outraspalavras.net/tecnologiaemdisputa/frankenstein-e-as-sombras-da-ia/>, acesso em 23/03/2025.

⁵ MORAIS, Izabelly Soares de; GONÇALVES, Priscila de F.; LEDUR, Cleverson L.; et al. Introdução a Big Data e Internet das Coisas (IoT). Porto Alegre: SAGAH, 2018. E-book. p.16. ISBN 9788595027640. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788595027640/>. Acesso em: 17 mai. 2025, p. 60.

⁶ SILVA, Marco Antonio Marque da. A inteligência artificial na era global digital desafia o direito e responsabiliza os juristas. in: revista científica sobre cyberlaw do centro de investigação jurídica do ciberespaço – CIJIC – da Faculdade de Direito da Universidade De Lisboa, Edição n.º x – Setembro de 2020, ISSN 2183-729.

houve evidente aumento do financiamento dessa tecnologia, o que permitiu avanços relativos aos algoritmos, hardware e técnicas de aprendizado automático.

No final dos anos 1990, houve um considerável aumento da produção científica, investimentos financeiros, diminuição do preço dos computadores e oferta cada vez maior de dados multimídias.

Hoje, a inteligência artificial faz parte do cotidiano dos seres humanos por meio da capacidade de entendimento da fala, buscadores, sistemas de recomendações, apoio de diagnósticos, classificação de texto, mapeamento de solo, direção autônoma para carros, organização de dados, dentre inúmeros outros⁷.

Tanto é assim que, de acordo com Klaus Schwab⁸, o mundo se encontra no quarto período da revolução industrial, marcado pela Indústria 4.0 e por três características primordiais, quais sejam, velocidade (evolução em ritmo exponencial), amplitude/profundidade (combina várias tecnologias) e impacto sistêmico (transforma sistemas internos entre países e dentro deles).

Vural Ozdemir e Nezih Hekim, já defendem a existência de uma quinta revolução industrial, a qual teria como prioridade a colaboração entre humanos e máquinas, bem como a sustentabilidade⁹:

“We propose here Industry 5.0—as an evolutionary, incremental (but critically necessary) advancement that builds on the concept and practices of Industry 4.0. For our purposes, addressing the above hitherto underappreciated four asymmetries in the Industry 4.0 ecosystem design under innovative global governance frameworks is timely, and the primary objective of the Industry 5.0. Others may wish to name it differently as Industry 4.0 Plus, Industry 4.0 Symmetrical, Industry 4.0-S, or other terminology—so long as the above potentially disabling gaps and asymmetries in the Industry 4.0 innovation ecosystem design are considered”.

O Comitê Econômico e Social Europeu¹⁰ se posiciona no mesmo sentido.

Com base em toda essa evolução, nota-se que a inteligência artificial deixou de ser apenas um objeto de estudo ou experimentação científica para se tornar um elemento indispensável na dinâmica da vida moderna. Sua presença está integrada a diversas atividades cotidianas, muitas vezes de forma imperceptível, de tal forma que viver sem o seu uso é inviável ou, ao menos, extremamente limitado.

⁷ SILVA. Nilton Correia da. Inteligência Artificial. In: Inteligência Artificial e Direito. Ética, Regulação e Responsabilidade. Coordenado Ana Frazão. São Paulo: RT, 2019.

⁸ SCHWAB, Klaus. A Quarta Revolução Industrial. São Paulo: EdiPro, 2018.

⁹ OZDEMIR, Vural. Birth of Industry 5.0: Making Sense of Big Data with Artificial Intelligence, “The Internet of Things” and Next-Generation Technology Policy. OMICS: A Journal of Integrative Biology. Vol. 22, No. 1. Published Online: 1 January 2018. Tradução livre: “Propomos, aqui, a Indústria 5.0 como um avanço evolutivo e incremental (ainda que criticamente necessário), que se apoia nos conceitos e práticas da Indústria 4.0. Para os nossos propósitos, abordar as quatro assimetrias até então subestimadas no design do ecossistema da Indústria 4.0, dentro de estruturas inovadoras de governança global, é algo oportuno e constitui o principal objetivo da Indústria 5.0. Outros podem optar por nomeações alternativas, como Indústria 4.0 Plus, Indústria 4.0 Simétrica, Indústria 4.0-S, entre outras — desde que tais lacunas e assimetrias potencialmente prejudiciais no ecossistema de inovação da Indústria 4.0 sejam devidamente consideradas”.

¹⁰ <https://op.europa.eu/en/publication-detail/-/publication/468a892a-5097-11eb-b59f-01aa75ed71a1/>, acesso em 17/05/2025: “Industry 5.0 complements the existing Industry 4.0 paradigm by highlighting research and innovation as drivers for a transition to a sustainable, human-centric and resilient European industry. It moves focus from shareholder to stakeholder value, with benefits for all concerned. Industry 5.0 attempts to capture the value of new technologies, providing prosperity beyond jobs and growth, while respecting planetary boundaries, and placing the wellbeing of the industry worker at the centre of the production process”.

3 CONCEITO E CLASSIFICAÇÕES DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL

Na medida em que avança a digitalização da sociedade, os dados começaram a ser produzidos em volume imenso e a cognição humana não consegue mais analisá-los e relacioná-los. Nesse cenário, ganha relevância a inovação tecnológica mais expressiva da atualidade: a inteligência artificial.

Antes de trazer à baila o seu conceito, urge explicitar o que é o *big data*. Segundo Izabelly Soares Moraes¹¹, o *big data* é o conjunto de “*dados extremamente amplos e que, por esse motivo, necessitam de ferramentas preparadas para lidar com grandes volumes de dados, de forma que toda e qualquer informação nesses meios possa ser encontrada, analisada e aproveitada em tempo hábil*”. A sua compreensão decorre dos 5 V’s, quais sejam, o volume (quantidade massiva de dados gerados de forma contínua), a velocidade (dados produzidos e processados com muita rapidez), a variedade (dados processados em formatos diferentes), a veracidade (confiabilidade e quantidade dos dados coletados) e o valor (capacidade de transformar os dados para orientação do negócio).

A inteligência artificial, por sua vez, é a capacidade de equipamentos de processamento de dados de analisar e identificar padrões capazes de agilizar processos, minimizar erros e maximizar a tomada de decisões. Com base nesse conceito, extraem-se quatro principais pilares: a categorização (criação de métrica de intenção de projeto); classificação (para apontar ao usuário qual a direção da conclusão obtida); aprendizado da máquina; e filtragem colaborativa (local em que toda a análise dos dados é transformada em ação significativa)¹².

De forma elementar, portanto, é possível afirmar que o *big data* obtém, armazena e organiza os dados, enquanto a inteligência artificial interpreta esses dados.

Especificamente com relação à inteligência artificial, infere-se que pode ser classificada de acordo com a sua capacidade¹³ em (a) inteligência artificial limitada (Narrow Artificial Intelligence – “NAI”), entendida como aquela que realiza certa atividade para a qual foi programada e contempla duas subcategorias, (a.1.) as máquinas reativas (inteligência artificial que derrotou Garry Kasparov em uma partida de xadrez em 1997 pela Deep Blue da IBM) e, ainda, (a.2.) a memória limitada, a qual possui mais informação que as máquinas reativas e são capazes de tomar decisões autônomas mais simples (Siri e Alexa, por exemplo); (b) inteligência artificial geral (Artificial General Intelligence – “AGI”), a qual apresenta de desempenha qualquer tarefa realizada pelo ser humano (ainda em desenvolvimento) e, por fim, (c) a superinteligência artificial (Artificial Superintelligence – “AGI”), a qual simula a capacidade do cérebro humano.

¹¹ MORAIS, Izabelly Soares de; GONÇALVES, Priscila de F.; LEDUR, Cleverson L.; et al. Introdução a Big Data e Internet das Coisas (IoT). Porto Alegre: SAGAH, 2018. E-book. p.16. ISBN 9788595027640. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788595027640/>. Acesso em: 17 mai. 2025, p. 13/14.

¹² MORAIS, Izabelly Soares de; GONÇALVES, Priscila de F.; LEDUR, Cleverson L.; et al. Introdução a Big Data e Internet das Coisas (IoT). Porto Alegre: SAGAH, 2018. E-book. p.16. ISBN 9788595027640. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788595027640/>. Acesso em: 17 mai. 2025, p. 58/59.

¹³ <https://posdigital.pucpr.br/blog/tipos-de-inteligencia-artificial>, 22 de fevereiro de 2023, acesso em 18/05/2025.

A IA, portanto, possui diferentes tecnologias, dentre elas a existência de algoritmos de análise de dados que fazem cruzamentos (*analytics*) e os sistemas que conseguem aprender sozinhos (*machine learning*).

No ramo jurídico, com a digitalização dos processos e aumento de volume das demandas, o trabalho exercido por todas as operações do direito sentiu a necessidade de se tornar mais ágil e eficiente, de modo a proporcionar uma melhor prestação jurisdicional. Daí surge a necessidade de exame da inteligência artificial generativa, por meio da qual algoritmos se tornaram capazes de gerar textos, imagens, vídeos, vozes, dentre outros. Foram essas tecnologias que permitiram as chamadas Large Language Models (LLMs) e modelos como ChatGPT, voltado para criação de leitura e geração de textos, ou seja, modelos que compreendem e geram linguagem.

O uso dessa tecnologia tem trazido inúmeras preocupações, dentre as quais é possível mencionar as decorrentes da relação de consumo e também da prática jurídica. Se, por um lado, ela traz inúmeros benefícios, por outro, o seu uso irrestrito apresenta consequências negativas, primordialmente com relação ao vazamento de dados pessoais, tomada de decisões e preservação dos direitos fundamentais. Por isso, a regulação normativa para estabelecer limites ao seu uso é essencial.

4 LIMITES DO USO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NA LEGISLAÇÃO VIGENTE

Justamente por se tratar de uma tecnologia cuja utilização é recente, não há, no ordenamento jurídico brasileiro, legislação específica a respeito das consequências decorrentes do uso da inteligência artificial.

Algumas questões, ainda que de forma menos aprofundada, estão tratadas na Lei nº 12.965/2014 (Marco Civil da Internet). Vale repasar que, quando ocorreu a promulgação da referida norma, havia uma clara mudança do meio digital, mas ainda assim, sequer se imaginava como a tecnologia estaria no ano de 2025. Por essa razão, o seu regramento é insuficiente para reger as situações atualmente vivenciadas pela população como um todo, não apenas os operadores de direito.

Com isso em mente, denota-se que o Marco Civil da Internet possui como objetivo regular o direito ao exercício da cidadania nos meios digitais, trata da diversidade e da liberdade de expressão na internet. De maneira geral, ela regula o tratamento de dados pessoais, com a possibilidade de exclusão desses dados da internet (art. 7º) e a responsabilidade por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros (arts. 18 e 19). Em complemento, prevê a neutralidade da rede, que garante que os dados sejam tratados de forma igualitária pelos provedores de internet, sem discriminação (art. 10). Para a inteligência artificial isso poderia ser aplicado, sob o enfoque de que ela não pode priorizar determinados conteúdo ou serviços em detrimento de outros, se não houver justificativa clara e transparente.



Além disso, vale menção à Lei nº 13.709/2018 (LGPD), cujo objetivo é proteger os direitos fundamentais de liberdade e privacidade, além do livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural, expressos no art. 5º, inciso LXXIX, da Constituição Federal (CF). Em linha gerais, ela garante a transparência aos indivíduos sobre como seus dados pessoais são tratados.

Apesar de não fazer menção expressa à inteligência artificial, a LGPD trata da automação e reflete a preocupação no tratamento automatizados dos dados, conforme art. 20:

Art. 20. O titular dos dados tem direito a solicitar a revisão de decisões tomadas unicamente com base em **tratamento automatizado** de dados pessoais que afetem seus interesses, incluídas as decisões destinadas a definir o seu perfil pessoal, profissional, de consumo e de crédito ou os aspectos de sua personalidade.

§ 1º O controlador deverá fornecer, sempre que solicitadas, informações claras e adequadas a respeito dos critérios e dos procedimentos utilizados para a decisão automatizada, observados os segredos comercial e industrial.

§ 2º Em caso de não oferecimento de informações de que trata o § 1º deste artigo baseado na observância de segredo comercial e industrial, a autoridade nacional poderá realizar auditoria para verificação de aspectos discriminatórios em tratamento automatizado de dados pessoais.

Como se vê, a norma limita-se a disciplinar o direito à explicação quando a decisão automatizada é tomada sem qualquer interferência humana, mas ela não proíbe o tratamento de dados de forma totalmente automatizada. O que ocorre, portanto, é o direito à explicação quando essa decisão é tomada de forma automatizada, desde que não haja interferência humana, quando afetar os interesses do titular desses dados pessoais e quando for destinada a definir o perfil pessoal, profissional, de consumo ou de crédito.

Em razão da necessidade de regulação do uso dessa nova tecnologia e da inexistência de legislação específica, foi apresentado o Projeto de Lei 2338/2023, já aprovado pelo Senado e, atualmente, aguardando processamento na Câmara dos Deputados¹⁴. Se aprovada, essa norma será o marco regulatório nacional para o desenvolvimento, uso e governança de sistemas de inteligência artificial no Brasil.

O seu objetivo é garantir o acesso apropriado à informação e adequada compreensão das decisões tomadas pela inteligência artificial, além de estabelecer e regular o direito de contestar decisões automatizadas, bem como de solicitar intervenção humana. Nessa mesma toada, ela disciplina o direito à não discriminação e à correção de vieses discriminatórios. Além disso, trata de forma mais aprofundada a respeito do calibre da inteligência artificial no sentido de observar com mais cautela os potenciais riscos de aplicação da tecnologia.

A partir do art. 13 do atual projeto, há a categorização dos riscos em duas categorias: sistema de risco excessivo e alto risco. No sistema de risco excessivo, a inteligência artificial é vedada, haja vista a possibilidade de se manipular comportamento, avaliar traços de personalidade e comportamento

¹⁴ BRASIL. Senado Federal. Projeto de Lei nº 182/2024. Brasília, DF, 2024. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/157233>. Acesso em: 23 mar. 2025.

passado do indivíduo para analisar risco de cometimento de crimes, por exemplo. Realmente, dada ausência de empatia humana e possibilidade de violação aos direitos fundamentais, é evidente a impossibilidade de seu uso. Por sua vez, no alto risco, que compreende, por exemplo, controle de trânsito, abastecimento de água/electricidade, saúde, autenticação biométrica, dentre outros, a inteligência artificial pode ser utilizada com supervisão humana, com fulcro em minimizar riscos.

Ainda, prevê o referido projeto a responsabilidade civil do fornecedor ou operador dessa tecnologia, caso haja dano material, moral, individual ou coletivo. Nos termos do art. 27, a responsabilidade pelo dano ocorre independentemente do grau de autonomia do sistema¹⁵. Os parágrafos¹⁶ do referido dispositivo elucidam que, quando o sistema de inteligência artificial for utilizado em operações de alto risco ou risco excessivo, o fornecedor ou operador devem responder de forma objetiva, na medida da sua participação no dano. Quando não se tratar de inteligência artificial de alto risco, a culpa será presumida e o ônus da prova invertido em favor da vítima.

A responsabilidade será afastada quando ocorrer prova de que os agentes referidos não colocaram em circulação, empregaram ou tiraram proveito do uso da inteligência artificial ou, ainda, quando o dado decorrer de fato exclusivo da vítima ou terceiro, assim como se ocorrer fortuito externo. Por fim, prevê o art. 29 a aplicação das normas consumeristas caso haja dano causado por sistema de inteligência artificial nas relações de consumo¹⁷.

O referido projeto não se debruçou a respeito da inteligência artificial gerativa como a criação de imagens, textos, áudios, vídeos. Do mesmo modo, trouxe conceitos mais vagos em seu art. 4º e não detalhou as disposições sobre a avaliação de risco. Tais omissões podem implicar em desafios para a sua implementação efetivada e, mais do que isso, a norma de forma geral pode não ser suficiente para regular uma tecnologia que está em constante avanço.

De todo modo, até o momento, é o único projeto de lei que visa regular o uso da inteligência artificial, o que, por si só, representa um marco importante no debate legislativo e um primeiro passo rumo à construção de um instrumento regulatório mais sólido e alinhado às complexidades dessa tecnologia.

¹⁵ PL 2338/2023, Art. 27. “O fornecedor ou operador de sistema de inteligência artificial que cause dano patrimonial, moral, individual ou coletivo é obrigado a repará-lo integralmente, independentemente do grau de autonomia do sistema”.

¹⁶ PL 2338/2023, Art. 27. “§ 1º Quando se tratar de sistema de inteligência artificial de alto risco ou de risco excessivo, o fornecedor ou operador respondem objetivamente pelos danos causados, na medida de sua participação no dano.

§ 2º Quando não se tratar de sistema de inteligência artificial de alto risco, a culpa do agente causador do dano será presumida, aplicando-se a inversão do ônus da prova em favor da vítima”.

¹⁷ PL 2338/2023, Art. 29. “As hipóteses de responsabilização civil decorrentes de danos causados por sistemas de inteligência artificial no âmbito das relações de consumo permanecem sujeitas às regras previstas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), sem prejuízo da aplicação das demais normas desta Lei”.

5 PREOCUPAÇÕES NAS RELAÇÕES DE CONSUMO

À luz da legislação aplicável, infere-se que o Projeto de Lei acima referido se debruçou, principalmente, sobre a responsabilidade civil decorrente do uso da inteligência artificial, com ênfase nas relações de consumo. Esse aspecto é relevante, tendo em vista tratar-se de uma das áreas fortemente impactadas pela aplicação dessa nova tecnologia.

Não se pode negar que, juntamente com os avanços tecnológicos, houve um aumento massivo de consumo de bens e serviços, impulsionado pela própria *internet*. De acordo com os dados do IBGE, 72,5 milhões de domicílios do Brasil acessaram a *internet* apenas no ano de 2023¹⁸. Especialmente por meio do comércio eletrônico e das redes sociais, observa-se uma maior facilidade no acesso a produtos, publicidade personalizada e estímulos ao consumo.

A inteligência artificial tem papel fundamental nesse processo. Realmente, ao acessar páginas na *internet*, o comportamento do usuário é monitorado, permitindo que algoritmos identifiquem preferências e passem a direcionar conteúdos e sugestões personalizadas com base nas interações e buscas previamente realizadas. No entanto, observa-se que, em diversas situações, anúncios são exibidos mesmo sem que tenha havido uma busca explícita ou recente pelo conteúdo promovido.

Além disso, o ato de consumir está frequentemente condicionado à exigência de fornecimento de dados pessoais, como o número do Cadastro de Pessoa física (CPF). É comum que consumidores sejam incentivados a realizar cadastros para obtenção de descontos, fornecendo, para isso, informações como nome completo, endereço de e-mail, número de telefone, entre outras informações sensíveis.

Não se nega que o uso da inteligência artificial nas relações de consumo tem possibilitado o atendimento imediato ao consumidor (ainda que seja discutível a sua eficiência para atendimentos mais complexos), otimizando o processo de compra por meio das recomendações individualizadas, viabiliza pesquisa mais ampla de preços, dentre inúmeros outros benefícios. Contudo, não se pode desconsiderar que a disseminação dessa tecnologia possui o potencial de causar prejuízos, especialmente no que se refere ao uso indevido de seus dados pessoais, vieses algorítmicos nas recomendações e decisões automatizadas discriminatórias.

Notícias sobre vazamento de dados pessoais de clientes¹⁹ e existência de algoritmos publicitários discriminatórios²⁰, tornaram-se rotineiras no Brasil e no mundo. De fato, considerando tratar-se de parte vulnerável, é muito provável que o consumidor não tenha a real dimensão acerca da coleta e armazenamento de dados ao entrar em um site ou informar o CPF ao comprar produtos em uma farmácia. Afinal, é inconteste a ausência de transparência nas políticas de privacidade de uso de dados de maneira geral.

¹⁸ <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/41024-internet-foi-acessada-em-72-5-milhoes-de-domicilios-do-pais-em-2023>, consulta em 30/05/2025.

¹⁹ <https://valor.globo.com/financas/noticia/2025/04/24/xp-informa-clientes-sobre-vazamento-de-dados-mas-diz-que-saldos-no-foram-afetados.ghhtml>, acesso em 19/05/2025.

²⁰ <https://www.theverge.com/2023/9/25/23889747/facebook-biased-ad-algorithm-aclu-court>, acesso em 19/05/2025.

Com base no exposto, importa ponderar que, mesmo que o art. 29 do Projeto de Lei 2338/2023 não mencionasse expressamente a aplicação do Código de Defesa do Consumidor (CDC), a sua incidência seria presumida. Isto porque aquele que desenvolve e implementa o sistema de inteligência artificial se enquadra no conceito de fornecedor de produto ou serviço (art. 3º, CDC) e, do mesmo modo, aquele que acessa e usufrui do sistema como destinatário final (colocando fim à cadeia de consumo), é considerado consumidor (art. 2º, CDC).

Nesse cenário, denota-se que a falta de transparência com relação ao uso dos dados pessoais do usuário, indicação de recomendações e adoção de decisões automatizadas, pode violar os direitos básicos do consumidor indicados no art. 6º, do CDC, por se tratar de prática abusiva, referida no art. 39, do CDC, o que também pode atrair a aplicação do art. 46, da LGPD. A possibilidade de o fornecedor lucrar com as inseguranças geradas por falha na proteção de dados pode colocar o consumidor em situação de clara desvantagem. Por isso, destaca-se a importância da responsabilização do fornecedor, tanto para evitar reincidência do ato lesivo, quanto para ressarcir eventuais prejuízos de ordem material e moral sofridos pelo consumidor.

No tocante à responsabilidade civil, lembra-se que o sistema geral do Código Civil é o da responsabilidade subjetiva, fundada na teoria da culpa²¹, segundo a qual, para que haja o dever de reparação, é necessária a coexistência: a) do dano; b) do nexo de causalidade entre o fato e o dano; c) da culpa do agente. Na ausência de qualquer desses pressupostos, a responsabilidade civil é afastada, conforme regra prevista no art. 186, CC, que trata do ato ilícito cometido por aquele que viola direito e causa dano a outrem²².

Ao lado da referida doutrina, tem-se a da responsabilidade civil objetiva, expressa nos arts. 927, CC e 14, CDC. Nela, analisa-se tanto o risco, como o dano, sendo certo que a parte lesada será indenizada em razão do dano, mitigando-se a culpa. Basta a existência do nexo causal entre a ação e o dano²³.

No exercício de sua atividade, o fornecedor irá responder de forma objetiva, quando, em razão da prestação deficiente do seu serviço (o que também inclui informação insuficiente e inadequada), causar dano ao consumidor. Ainda, responderá de forma subjetiva nas demais hipóteses não descritas em lei.

²¹ SCOGNAMIGLIO, Renato. *Responsabilità civile e danno*, Torino: G. Giappichelli, 2010, Cap. 4, n. 3, p. 44. V., também, sobre o tema, PORTO, Mário Moacyr, *O ocaso da culpa como fundamento da responsabilidade civil*, In: Nelson NERY JUNIOR; Rosa Maria ANDRADE NERY (org.), *Doutrinas essenciais – Responsabilidade civil, (Teoria geral: dano e nexo de causalidade – Culpa – Risco – Abuso de direito – Lesão – Cláusulas de exclusão)*, São Paulo: Ed. RT, 2010, vol. I, n. 18, item 1 et seq., p. 499 et seq.

²² NORONHA, Fernando. *O nexo de causalidade na responsabilidade civil*, In: Nelson NERY JUNIOR; Rosa Maria ANDRADE NERY (org.), *Doutrinas essenciais – Responsabilidade civil, (Teoria geral: dano e nexo de causalidade – Culpa – Risco – Abuso de direito – Lesão – Cláusulas de exclusão)*, São Paulo: Ed. RT, 2010, vol. I, n. 22, item 1, p. 539-540.

²³ GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil Brasileiro. Volume 4. Responsabilidade civil*. São Paulo: Ed. Saraiva, 2010, p. 348.



No tocante ao vazamento de dados, do ponto de vista prático, muitas vezes sequer é possível rastrear de qual local esses dados vazaram, o que impede a responsabilização do fornecedor/prestador de serviço. Ademais, em praticamente todas as aquisições realizadas no cotidiano, as pessoas são compelidas a fornecer seus dados pessoais, sem qualquer clareza quanto ao fim a que se destinam.

Uma das saídas encontradas pelo Projeto de Lei, é a inversão do ônus da prova. Nos termos do art. 27, § 2º, caso se esteja diante de inteligência artificial de alto risco, aplica-se a inversão do ônus da prova em favor da vítima. Esse entendimento já pode ser extraído do art. 6º, VIII, do CDC, o qual compreende a verossimilhança das alegações suscitadas pelo consumidor e comprovação da sua hipossuficiência.

Nesse aspecto, infere-se que a aplicação da responsabilidade objetiva nas relações de consumo envolvendo inteligência artificial se mostra relevante. Afinal, tenta impor um certo equilíbrio técnico entre fornecedor e consumidor. Enquanto este não possui o conhecimento técnico suficiente acerca do funcionamento dos algoritmos e à extensão do tratamento dos seus dados, denota-se que o fornecedor está em clara vantagem. O equilíbrio nessa relação só virá a partir do uso seguro e ético da tecnologia.

Portanto, quando houver falha na prestação do serviço, seja decorrente do uso de dados sensíveis, ou ainda no caso de decisões automatizadas equivocadas e recomendações discriminatórias, caberá ao consumidor demonstrar a existência do nexo causal e dano.

Nesse aspecto, importa consignar que a complexidade da nova tecnologia não pode ser justificativa para se permitir a omissão ou insuficiência de prestação de informações claras e acessíveis ao consumidor. Ao contrário, a legislação sobre o tema deve ser consolidada e fortalecida, primordialmente em sua aplicação pelo Poder Judiciário, como forma de mitigação dos riscos decorrentes do uso indevido da inteligência artificial.

6 PREOCUPAÇÕES NAS PRÁTICAS JURÍDICAS

Além das preocupações relacionadas ao uso da inteligência artificial nas relações de consumo, é igualmente relevante destacar os impactos significativos que essa tecnologia tem gerado nas práticas jurídicas.

De acordo com os dados CNJ²⁴, no ano de 2023, existiam no Brasil 83,3 milhões de processos em tramitação, sendo 35 milhões de processos novos ajuizados naquele referido ano. A força de trabalho para gerir toda essa demanda é composta por 446.534 funcionários, sendo 18.265 magistrados e 275.581 servidores, nas 15.646 unidades judiciais.

Nesse ponto, vale menção à pesquisa desenvolvida pela empresa LawGeex, relatado por Wilson Engelmann²⁵, por meio da qual foi dada uma tarefa para a inteligência artificial a vinte advogados,

²⁴ <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/05/justica-em-numeros-2024.pdf>

²⁵ ENGLEMANN, Wilson. Inteligência artificial e Direito, São Paulo: RT, 2019.

cujo objetivo era a revisão de cinco termos de confidencialidade. Como resultado, verificou-se que a inteligência artificial encontrou 94% de incongruências, enquanto os advogados localizaram 85%. Dos vinte advogados, apenas um conseguiu chegar ao mesmo percentual da inteligência artificial, contudo, outro deles localizou 67%. A inteligência artificial demorou pouco menos de 30 segundos para realizar a tarefa, enquanto os advogados demoraram uma hora e meia.

É evidente, portanto, que a utilização da inteligência artificial possui inúmeras vantagens, dentre elas a redução dos erros humanos, a melhor precisão na análise de dados, a previsão de resultados, a automação das tarefas repetitivas a prestação de serviço constante e a evidente economia de recursos.

Contudo, não se pode ignorar que se está diante de uma tecnologia de alto custo. Além disso, a inteligência artificial gera desempregos, em razão da substituição do trabalho humano; permite a manipulação de informações com mais facilidade, há claro risco de erros em sua base de cálculo e necessária atenção com a segurança dessas informações utilizadas. Sem prejuízo, não se pode deixar de mencionar a falta de empatia humana na compreensão de emoções e no ramo da criatividade.

Considerando todos esses pontos, o próprio CNJ editou algumas normas com o objetivo de tratar de forma ética e transparente.

A primeira delas é a Resolução nº 332, de 21 de agosto de 2020²⁶, que trata da ética e da transparência na produção e uso da inteligência artificial pelo Poder Judiciário, enfatizando a compatibilidade com os direitos fundamentais, segurança jurídica e igualdade de tratamento. A referida norma, pela primeira vez, faz referência expressa à possibilidade de decisões judiciais serem apoiadas em ferramentas de inteligência artificial, com previsão de revisão pelo usuário interno e, ainda, prestação de contas e responsabilização, se o caso.

Nessa mesma toada, foram editadas duas Portarias, sendo uma delas a de nº 271, de 04 de dezembro de 2020²⁷, a qual promove e incentiva os investimentos dos órgãos do Poder Judiciário em pesquisa e desenvolvimento de inteligência artificial, bem como cria a plataforma ‘Sinapses’ fruto da parceria entre CNJ e Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins (TJTO), comum a todos os órgãos do Poder Judiciário.

Já a Portaria nº 338, de 30 de novembro de 2023²⁸, com alteração dada pelas Portarias nº 41 e 387, ambas de 2024. Por meio de audiências públicas, ocorreu amplo debate dos temas relacionados a governança, transparência e regulamentação; uso da inteligência artificial na tomada de decisões

²⁶ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Ato Normativo nº 0000000-00.2023.2.00.0000. Brasília, DF, 2023. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3429>. Acesso em: 18 maio 2025.

²⁷ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Resolução nº 332, de 21 de agosto de 2020. Regulamenta o uso de Inteligência Artificial no âmbito do Poder Judiciário. Diário de Justiça Eletrônico do CNJ, Brasília, DF, n. 389, p. 2-4, 2020. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3613>. Acesso em: 18 maio 2025.

²⁸ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Resolução nº 385, de 23 de março de 2021. Dispõe sobre a Política Nacional de Atenção à Primeira Infância no âmbito do Poder Judiciário. Diário de Justiça Eletrônico do CNJ, Brasília, DF, 2021. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3429>. Acesso em: 18 maio 2025.

judiciais; proteção de dados, privacidade e segurança; aplicações práticas e desenvolvimento; desafios éticos e direitos fundamentais; e inteligência artificial generativa e seus impactos. Com isso, foram implementadas regras para supervisão humana e implementação de auditorias, bem como monitoramentos regulares. Nessa mesma toada, houve divisão na classificação do sistema da inteligência artificial, conforme nível de risco de impacto aos direitos fundamentais e dados sensíveis processados.

Por fim, importa destacar a Resolução nº 615, de 11 de março de 2025²⁹, a qual acrescentou um maior compromisso com a preservação dos direitos fundamentais, primordialmente a dignidade humana, à presunção de inocência, ao devido processo legal e à não discriminação. Há nela, expressa proibição acerca do uso da inteligência artificial para classificação dos riscos do indivíduo. Com isso, ela não poderá estimar a probabilidade de uma pessoa cometer determinados atos no futuro, com base no seu padrão de comportamento, histórico criminal, perfil socioeconômico e outros pontos.

Como se observa, o CNJ busca garantir o uso ético e transparente da inteligência artificial, alinhado aos direitos fundamentais. O objetivo primordial é impedir práticas discriminatórias, decisões automatizadas sem supervisão humana e, ainda, classificação dos indivíduos, haja vista a ausência de empatia dessa tecnologia. Nesse contexto, a inteligência artificial atua como apoio à atividade jurisdicional, sem substituição do papel decisório do juiz.

O uso dessa tecnologia também é objeto preocupação na advocacia. Tanto é assim que a Ordem dos Advogados do Brasil, por meio da Proposição n. 49.0000.2024.007325-9/COP³⁰, editou recomendações para o uso da inteligência artificial. De acordo com a OAB, se aplicam à espécie, o Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil (Lei nº 8906/1994), o Código de Ética e Disciplina da OAB³¹, a Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018), bem como o Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Além disso, o seu uso na advocacia exige cautela peculiar quanto à confidencialidade de proteção dos dados dos clientes. O advogado deve garantir que nenhuma informação inserida permita que o seu cliente seja identificado. Tal medida exige escolha cuidadosa da ferramenta a ser utilizada, devendo ser observada a política de compartilhamento de dados e garantir que o uso dos assistentes virtuais não ultrapasse os limites das atividades privativas do advogado.

Com relação às práticas jurídicas éticas, se exige que o uso da inteligência artificial generativa ocorra com responsabilidade, ética e supervisão humana constante. O advogado precisa compreender

²⁹ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Resolução nº 385, de 23 de março de 2021. Dispõe sobre a Política Nacional de Atenção à Primeira Infância no âmbito do Poder Judiciário. Brasília, DF, 2021. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original1555302025031467d4517244566.pdf>. Acesso em: 18 maio 2025.

³⁰ ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. Conselho Federal. Provimento nº 208/2024. Dispõe sobre a regulamentação da utilização de inteligência artificial no âmbito da Ordem dos Advogados do Brasil. Diário Eletrônico da OAB, Brasília, DF, 16 dez. 2024. Disponível em: <https://diario.oab.org.br/pages/materia/842347>. Acesso em: 18 maio 2025.

³¹ ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. Conselho Federal. Código de Ética e Disciplina da OAB. Brasília, DF, [s.d.]. Disponível em: <https://www.oab.org.br/content/pdf/legislacaoab/codigodeetica.pdf>. Acesso em: 18 maio 2025.



o funcionamento da tecnologia, suas limitações e riscos, de modo a garantir que haja veracidade das informações apresentadas em juízo e o cumprimento dos deveres processuais.

Além disso, sócios e gestores devem estabelecer políticas claras de uso e treinamento das equipes, assegurando conformidade ética e legal. Por fim, é fundamental manter transparência com os clientes quanto ao uso dessa tecnologia, formalizando consentimento por escrito e respeitando o direito à interação humana, bem como a proteção de dados sensíveis.

Como se observa, o uso da inteligência artificial nas práticas jurídicas é objeto de preocupação tanto do CNJ, quanto da OAB, sendo certo que, em ambas regulações fica clara a intenção de equilibrar os benefícios da tecnologia com a preservação das garantias essenciais do processo e da relação entre advogado e jurisdicionado.

7 CONCLUSÃO

Como exposto, a evolução da inteligência artificial reflete o contínuo esforço do ser humano em projetar as suas capacidades cognitivas e até mesmo morais nas máquinas. Desde o raciocínio lógico com Aristóteles, passando pela criação das primeiras máquinas, até os avanços matemáticos e computacionais do século XIX e XX, houve a consolidação de um campo científico próprio, de conhecimento profundo e denso para boa parte da população. Ainda que o seu uso seja rotineiro e quase imperceptível, a população, de modo geral, não tem o real conhecimento a respeito dessa nova tecnologia.

Em que pese formalmente criada em 1956, a forma como é utilizada nos dias atuais, pode ser considerada nova e, por isso, necessita de uma forte regulação para minimizar riscos e danos aos seres humanos.

Com o avanço da digitalização, o volume massivo de dados gerados ultrapassou a capacidade de cognição humana. Embora a inteligência artificial traga uma eficiência nunca vista até hoje na história da humanidade, ela traz preocupações quanto à proteção desses dados, decisões automatizadas e discriminatórias, tornando indispensável a criação de regulação normativa adequada.

De fato, como visto, a legislação vigente, consubstanciada no Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014) e na LGPD (Lei nº 13.709/2018) são insuficientes para regulamentar de forma adequada os desafios atuais trazidos pela inteligência artificial. Ambas abordam aspectos relevantes, como o tratamento de dados pessoais e decisões automatizadas, mas não se mostram abrangentes o suficiente em face das inovações tecnológicas mais recentes.

Nesse contexto, o Projeto de Lei nº 2338/2023 tenta preencher algumas lacunas. Conceituado como sendo o marco regulatório nacional da inteligência artificial, ele trata do direito à transparência, não discriminação, necessidade de supervisão humana e responsabilidade civil. Contudo, não tratou da inteligência artificial generativa e a avaliação dos riscos, ainda que possua a previsão de categorizar

os sistemas da inteligência artificial em riscos excessivos (proibidos) e de alto risco (permitidos com supervisão).

Especificamente no que tange às relações de consumo, infere-se que a inteligência artificial exerce papel fundamental na personalização de conteúdo e recomendações. Por outro lado, levanta preocupações relacionadas à transparência, à discriminação algorítmica e ao uso indevido de dados sensíveis.

O Projeto de Lei nº 2338/2023 tenta contribuir para a minimização dos riscos ao determinar a aplicação do CDC, tratar da responsabilidade objetiva do fornecedor por falhas na prestação do serviço e, ainda, prevê a possibilidade de inversão do ônus da prova. Nesse aspecto, está alinhado à LGPD, primordialmente no que concerne à exigência de informações claras sobre decisões automatizadas.

Além das implicações nas relações de consumo, a inteligência artificial tem impactado de forma crescente as relações jurídicas. Afinal, diante de um Poder Judiciário sobrecarregado, a inteligência artificial se apresenta como uma ferramenta promissora para otimizar as tarefas repetitivas, aumentar a precisão do trabalho e reduzir os custos operacionais.

Contudo, assim como nas relações de consumo, há um grande risco de serem tomadas decisões automatizadas, cujos critérios são desconhecidos e comprometem a transparência, bem como os direitos fundamentais. Tanto o CNJ, quanto a OAB, possuem regulamentações próprias, com orientações para harmonizar os benefícios tecnológicos com as garantias processuais, possibilitando que a sua aplicação ocorra de forma ética, responsável e supervisionada.

Assim sendo, infere-se que o grande desafio do uso da inteligência artificial não é apenas programar máquinas inteligentes, mas garantir que tais inovações sirvam para o ser humano, respeitando os seus direitos, sua privacidade e sua dignidade. A regulação normativa e o seu efetivo cumprimento são os requisitos essenciais para que haja segurança e transparência no uso dessa nova tecnologia.



REFERÊNCIAS

- COSTA, Juliana. A Aplicação do legítimo interesse na LGPD. Diretrizes e critérios normativos para sua aferição. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2023.
- DAVIR, Anthony E. The Future of Law Firms (and Lawyers) in the Age of Artificial Intelligence. In: Clide & CO US LLP, New York, New York, United States, 2019.
- FRAZÃO, Ana (coord.). Inteligência Artificial e Direito. Ética, Regulação e Responsabilidade. São Paulo: RT, 2019.
- MORAIS, Izabelly Soares de; GONÇALVES, Priscila de F.; LEDUR, Cleverson L.; et al. Introdução a Big Data e Internet das Coisas (IoT). Porto Alegre: SAGAH, 2018. E-book. p.16. ISBN 9788595027640. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788595027640/>. Acesso em: 17 mai. 2025.
- LIMA, Taisa Maria Macena de; SÁ, Maria de Fátima Freire de. Inteligência artificial e Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais: o direito à explicação nas decisões automatizadas. Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil, Belo Horizonte, v. 26, p. 227-246, out./dez. 2020.
- OLIVEIRA, Gustavo Almeida de. Direito ao Esquecimento nos Ordenamentos Estrangeiros e suas implicações no Direito Brasileiro. In: Os direitos humanos na era tecnológica III [Recurso eletrônico on-line. Organização Congresso Internacional de Direito e Inteligência Artificial: Skema Business School – Belo Horizonte, 2020.
- PINTO, Eduardo Vera Cruz. Filosofia do Direito Digital: pensar juridicamente a relação entre direito e tecnologia no ciberespaço. In: Revista da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa. Ano LXIII, 2022.
- RIVAS, Ana María Tobío. Nuevas tecnologías y contrato de transporte terrestre: los vehículos automatizados y autónomos y su problemática jurídica. Revista da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa. Vol. LXIII, Outubro de 2022. ISSN 0870-3116.
- SILVA, Marco Antonio Marque da. A inteligência artificial na era global digital desafia o direito e responsabiliza os juristas. in: revista científica sobre cyberlaw do centro de investigação jurídica do ciberespaço – CIJIC – da Faculdade de Direito da Universidade De Lisboa, Edição n.º x – Setembro de 2020, ISSN 2183-729.
- SILVA, Nilton Correia da. Inteligência Artificial. In: Inteligência Artificial e Direito. Ética, Regulação e Responsabilidade. Coordenado Ana Frazão. São Paulo: RT, 2019.
- TAYAR, Eduardo Ravazzi Ribeiro. A influência da inteligência artificial no direito ao esquecimento e sua relação com a lei geral de proteção de dados. In: ETIC - Encontro de Iniciação Científica - ISSN 21-76-8498, v. 18, n. 18 (2022).